



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Homero Castelo Branco

ALDEIA DA FÉIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminha-se a

(Assinatura)

Teresina (PI), 14 de março de 2006
arvalho
Diretora Legislativa

Projeto de Lei nº 08/2006

Órgão	A2
Número	AL-553/06-100
Data	21/03/06
Assunto	Projeto de lei
Matrícula	100
Assinatura	<i>(Assinatura)</i>
Matrícula	

NO EXPEDIENTE

**Dispõe sobre a redução de multas aplicadas
pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

APROVADO

*(Assinatura de Maria Letícia Galvão
Chefe do Núcleo Redação de Atos)*

O Governador do Estado do Piauí;

Faço saber que o Poder Legislativo do Piauí decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 40, art. 41, inciso II, alíneas a, b, c, d, e, f, e g, e art. 45, da Lei nº 4.721, de 27 de julho de 1994, este último com a redação que lhe deu a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, na esfera administrativa ou judicial, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento seja efetuado integralmente, com observância dos prazos a seguir indicados:

- I - 80% (oitenta por cento), se recolhido até 31 de maio de 2006; ✓
- II - 70% (setenta por cento), se recolhido até 30 de junho de 2006; ✓
- III - 60% (sessenta por cento), se recolhido até 31 de julho de 2006; ✓
- IV - 50% (cinquenta por cento), se recolhido até 31 de agosto de 2006; ✓

§1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das multas já pagas;

§2º Os honorários advocatícios, nos casos que sejam devidos, da cobrança das multas quitadas com o benefício previsto neste artigo, ficam reduzidos na mesma proporção aplicada às multas;

§3º O disposto nos incisos I a IV do **caput** aplica-se, igualmente, ao saldo devedor dos parcelamentos em curso;

§4º Considera-se valor da multa o valor original e sua atualização monetária e os juros de mora previstos em Lei.

Art. 2º Os beneficiários da presente Lei devem assinar termo de renúncia expressa ao direito de impetrar qualquer recurso ou de desistir dos já existentes.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Homero Castelo Branco

03
Sala das Seções da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina (PI). _____ de _____ de 2006.

HOMERO CASTELO BRANCO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se plenamente o presente projeto de Lei, considerando a estabilidade da moeda e as dificuldades por que passa a população em decorrência da falta de emprego e renda no Estado. Onde se inclui o gestor público. Estes últimos, fruto do meio social que nasceu e foi educado. Resultado da política econômica e social injusta do governo.

Não sendo justo, agora, por um erro técnico na contabilização da aplicação de um recurso ou outro, que na sua grande maioria, digamos mais de 90% (noventa por cento) foi aplicado em benefício da população carente da municipalidade, que vivem a depender dos favores do gestor que muitas vezes obriga-se a desembolsar valores do próprio bolso para atender aos carentes que lhe pedem na primeira oportunidade.

Por outro lado, a penalidade prevista na Lei, não tem o condão arrecadatório, mas educativo, ou seja, chamar o gestor público para administrar o erário com respeito às regras técnicas de gestão. Daí porque, a redução do valor da multa não prejudicará o objetivo do dispositivo legal que prevê a punição daquele que não atender os preceitos da técnica contábil na sua prestação de contas. Muito pelo contrário, ficará plantado na sua memória que ao gerir o bem público está sujeito aos preceitos e normas técnica que regem a aplicação dos recursos de origem pública, isto é, arrecadado da população para retornar em seu benefício de modo comum.

Forte o exposto, espero o acatamento do presente projeto de Lei por meus pares que fazem esta casa legislativa, por vir o mesmo fazer justiça àqueles que geriram ou estão na gestão do bem público.

HOMERO CASTELO BRANCO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Maguire</i>	FLS Nº 04
ANEXOS 01	NÚMERO Ad-553/06

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA
Publicação de matéria
de 02 laudas.
Em 21/03/06

[Signature]
Funcionário
José Henrique Pires Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se à diretoria Legislativa
Em 11/abril/2006
[Signature]
Conceição de Maria Leite Galoão
Chefe do Núcleo Redação de Atas

PROVIDENCIADO
Em 18/04/06
[Signature]
Chefe do Gabinete do Autógrafo

DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à Redação
de Atas

Em. 21/03/06
[Signature]
Maria Dádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se à Comissão Técnicos
Em 22/maio/2006
[Signature]
Conceição de Maria Leite Galoão
Chefe do Núcleo Redação de Atas

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se aos Autógrafos
[Signature]
Maria Dantas Lúlio Carvalho
Diretora Legislativa

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se à Sec. geral de mesa
[Signature]
Maria Dantas Lúlio Carvalho
Diretora Legislativa



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

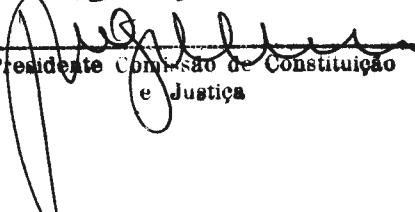
Em 22/03/06
Elvajus

Comissão de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Leel Sereis

para relatar.

Em 23/3/2006

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. LEAL JÚNIOR**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 008/06**

ASSUNTO: Dispõe sobre a redução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências

AUTOR: DEP. HOMERO CASTELO BRANCO

RELATOR: DEP. LEAL JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Dep. Homero Castelo Branco, no qual se dispõe sobre a redução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

Juntamente com o projeto de lei, fls. 02/03, veio a sua justificativa, fls. 03, propugnando pela aprovação do projeto de lei em comento, sob a alegação de que as multas são estipuladas em um valor demasiadamente elevado, que as mesmas não possuem caráter arrecadatório e sim educativo e que na maioria dos casos as multas são aplicadas em virtude de cometimentos de meros erros técnicos, onde os recursos públicos são integralmente aplicados.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

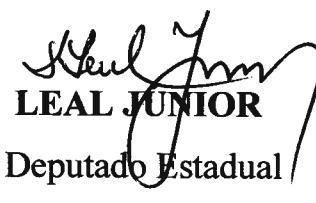
No que se diz respeito à proposição apresentada, estando a mesma correspondente com as regras impostas no art. 34, I, a, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, nada obsta a sua tramitação.

Além da matéria está inserta na competência estadual, não vislumbro qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto em análise.

Vale ressaltar ainda que o projeto esta redigido seguindo a boa técnica legislativa, nenhum óbice havendo, pois, para sua regular apreciação pelo plenário desta casa.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 34, I, alínea “a”, do Regimento Interno, opinamos no sentido da regular tramitação do presente projeto de lei.

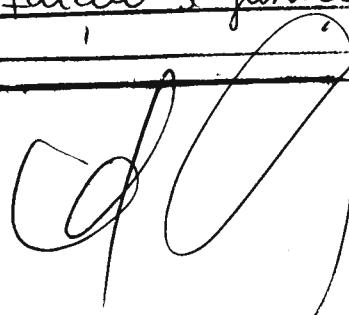
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO PIAUÍ, 29 DE MARÇO DE 2006


LEAL JUNIOR
Deputado Estadual

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 04 / 04 / 06	
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça	









Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças

para os devidos fins.

Em 04/04/06

Elvino

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Com. sobre Finanças

Ao Deputado

Elcione Rebolledo

para relatar

Em 04/04/06

"Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle das Finanças e Tributação

folheto o parecer da douta
comissão de constitucionalidade

Em 5/04/06 APROVADO A UNANIMIDADE
em, 05/04/06

Presidente da Comissão de
Finanças

Waldemar
Paulo



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

LEI N.º

DE

DE

DE 2006.

Dispõe sobre a redução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reduzidas as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 40, art. 41, inciso II, alíneas a, b, c, d, e, f, e g, e art. 45, da Lei nº 4.721, de 27 de julho de 1994, este último com a redação que lhe deu a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, na esfera administrativa ou judicial, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento seja efetuado integralmente, com observância dos prazos a seguir indicados:

- I - 80% (oitenta por cento), se recolhido até 31 de maio de 2006;
- II - 70% (setenta por cento), se recolhido até 30 de junho de 2006;
- III - 60% (sessenta por cento), se recolhido até 31 de julho de 2006;
- IV - 50% (cinquenta por cento), se recolhido até 31 de agosto de 2006;

§ 1º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das multas já pagas;

§ 2º. Os honorários advocatícios, nos casos que sejam devidos, da cobrança das multas quitadas com o benefício previsto neste artigo, ficam reduzidos na mesma proporção aplicada às multas;

§ 3º. O disposto nos incisos I a IV do *caput* aplica-se, igualmente, ao saldo devedor dos parcelamentos em curso;

§ 4º. Considera-se valor da multa o valor original e sua atualização monetária e os juros de mora previstos em Lei.

Art. 2º. Os beneficiários da presente lei devem assinar termo de renúncia expressa ao direito de impetrar qualquer recurso ou de desistir dos já existentes.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA em Teresina. (PI), 17 de abril de 2006.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. MORAES SOUSA FILHO

1º Secretário

Flávio R. Nogueira

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 097

Teresina(PI), 20 de abril de 2006

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do *Dep. Homero Castelo Branco* que:

“Dispõe sobre a redução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL